



PROCESSO TC Nº 04397/16

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – Prestação de Conta Anual

**Órgão/Entidade:** Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança,

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Juliano dos Santos Martins Silveira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA — PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2015 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Mantendo-se incólume os termos do **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1822/17**.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 2592/2022**

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**, visando reformar os termos do **Acórdão AC1 TC 1822/17, fls. 618/624**, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2015 a seu cargo.

**Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04397/16, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. *Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, na qualidade de gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Esperança exercício 2015.*



PROCESSO TC Nº 04397/16

- II. *Aplicar multa pessoal ao senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), correspondendo a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso VI da LOTCE/PB, c/c o artigo 201, VIII do RITCE/PB, por sonegação de informação, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 4007 - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- III. *Determinar à Primeira Câmara deste Sinédrio para que proceda à anexação do presente Acórdão aos autos eletrônicos do Processo TC nº 00093/17, que trata da prestação de contas unificada dos gestores municipais de Esperança. IV. Determinar ao atual dirigente do FUNPREVE, senhor André Ricardo Coelho da Costa, que cientifique aos Poderes Municipais da ilegalidade do Decreto nº 1.708/2014, por afronta à disciplina da Lei Complementar Municipal nº 061/2012, lembrando-lhes que novas alíquotas para custo suplementar da contribuição previdenciária patronal só podem ser estabelecidas nos termos do artigo 2º, §2º, da referida LC.*
- IV. *Recomendar à atual Direção do RPPS e, por extensão, ao Prefeito Municipal de Esperança, que cumpram fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, bem como que exija do Município as contribuições previdenciárias devidas.*

“Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal (Doc. TC 59262/17 – fls. 627/639), a Unidade de Instrução exarou o relatório de recurso de reconsideração,



**PROCESSO TC Nº 04397/16**

às fls. 644/650, concluindo, pelo **improvemento** das alegações recursais, e, manutenção da decisão vergastada, por entender que os argumentos trazidos serem repetitivos e que não houve qualquer evidência nova capaz de afastar as eivas atacadas.

**O Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração de que se trata, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC Nº 01822/17.

**É o relatório.** Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade.

No mérito, considerando que o parecer oral do Ministério Público de Contas proferido por ocasião da sessão, em que pugnou pelo afastamento da multa. **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial com vistas a exclusão da multa, mantendo-se na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



PROCESSO TC Nº 04397/16

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS*** os presentes autos do Processo TC Nº **04397/16**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**, visando reformar os termos do **Acórdão AC1 TC 01822/17/17, fls. 618/624**, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2015.

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial com vistas a exclusão da multa, mantendo-se na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

MFA

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO